



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 170 /2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 26/02/2003

PROCESSO Nº 1/1775/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200206449

**RECORRENTE: LINHA TÉCNICA IMPORTADORA E COMERCIAL
LTDA**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS

**EMENTA: ICMS – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO –
Autuação Procedente. A firma autuada não atendeu à
solicitação escrita no Termo de Início de Fiscalização.
Infringência ao art. 815, I, do Decreto nº 24.569/97, com
penalidade inserta no art. 878, VIII, “c” do referido decreto.
Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime
e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do
Estado.**

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração que a empresa acima identificada deixou de apresentar a documentação fiscal solicitada no Termo de Início, caracterizando assim embargo à fiscalização.

✓ O autuante citou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção prevista no art. 878, VIV, “c” do Decreto nº 24.569/97.

Tempestivamente o autuado compareceu aos autos através de impugnação arguindo que considerando o grande número de documentos cuja apresentação é exigida pelos fiscais, e levando-se em conta que mais de um estabelecimento estava sendo fiscalizado ao mesmo tempo, restou devidamente justificada a problemática relativa ao não cumprimento do curtíssimo prazo concedido pelo autuante.

Argumenta ainda que ingressou com diversos pedidos de prorrogação de prazo para apresentar a documentação recebida. Requer que seja declarada a improcedência do auto de infração e que, por via de consequência, seja extinto o crédito tributário.

Em primeira instância o processo foi julgado procedente.

Tempestivamente a autuada apresentou recurso voluntário – fls. 33/36.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de nº 823/02 sugeriu a confirmação do julgamento singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou o supracitado parecer.

É o relatório.

VOTO:

A peça inicial do presente processo acusa a empresa autuada de deixar de apresentar a documentação fiscal solicitada através do Termo de Início de Fiscalização de nº 200206260, fato que motivou a autuação a qual tem como dispositivo infringido o art. 815, I, "a" e a sanção prevista no art. 874, VIII, "c", ambos do Decreto nº 24.569/97.

Em primeira instância o processo foi julgado procedente.

A empresa inconformada com esta decisão apresentou recurso voluntário contestando o julgamento basicamente sob os mesmos argumentos utilizados por ocasião da impugnação ao auto de infração.

Sendo assim, embora o contribuinte tente argumentar que não embaraçou a fiscalização, as provas constantes dos autos nos dão conta de que ele de fato não cumpriu o prazo de entrega dos documentos, restando, portanto, caracterizado o embaraço à fiscalização.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se confirme o julgamento de 1ª Instância, pela procedência da ação fiscal e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente LINHA TÉCNICA IMPORTAÇÃO E COMERCIAL LTDA., e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de março de 2.003.

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Verônica Gondim Bernardo
Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Fernando Airton Lopes Barrocas
Fernando Airton Lopes Barrocas
RELATOR

Cristiano Marcelo Perez
Cristiano Marcelo Perez
CONSELHEIRO

Luiz Carvalho Filho
Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Faias
Vanda Ione de Siqueira Faias
CONSELHEIRA